



Solange
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 12.275/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM Nº 7613)

REPRESENTADOS: SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ, E SR. MARCOS BRÁULIO SILVA DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE TEFÉ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Trata-se Representação com pedido liminar de lavra da empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (fls. 02 a 07) em face da Comissão de Licitação do Município de Tefé, sob a suspeita de irregularidades no processo de concorrência n.º 001/2021, marcada para o dia 15/05/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de muro de contenção de erosão fluvial no Município de Tefé/AM, consoante documentação juntada.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.18

2 – A ilegalidade narrada pela representante diz respeito à conduta omissiva da aludida comissão de licitação que não teria fornecido, até o presente momento, o edital de licitação, não obstante reiteradas tentativas de obtê-lo, ao longo de um mês.

3 – Acompanham a representação catálogo documental dividido em seis anexos (fls. 8 a 43).

4 – Às fls. 44 a 47 dos autos o Presidente deste egrégio Tribunal exarou despacho de admissibilidade da representação.

5 – Os autos vieram a mim em 06/05/2021 e na mesma data em que profiro este Despacho Monocrático.

6 – Exposta a causa de pedir e seus fundamentos, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”¹.

7 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos,

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

8 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

9– O acesso às informações de interesse público é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito.

10 – Por esta razão, o artigo 37 da Constituição Federal - nuclear para o estabelecimento das diretrizes funcionais da administração pública – assenta como *standard* público a publicidade dos atos de Estado.

11 – Seja na Lei 14.133/2021, artigo 25, ou na revogada Lei n.º 8.666/93 (ainda aplicável, observado o que dispõe o art. 191 da Lei 14.133/2021) assegura-se “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

12 – A Lei n.º 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.20

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;2

13 – Assim, o pedido cautelar apresenta-se juridicamente plausível, eis que obstaculizar o acesso à informação da licitação viola o plexo de princípios da *ratio* das contratações públicas.

14 – Uma vez que o procedimento licitatório está em curso, emerge o perigo da demora, que impulsiona este órgão de controle a agir.

15 - Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, acolho o pedido liminar apresentado e decido no sentido de:

- a) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2021, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Tefé, devendo esta se abster de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação, razão pela qual **devem ser notificados**, via *e-mail*, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o Prefeito de Tefé e o Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- b) Que os sobreditos responsáveis **comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame** no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, apresentem **justificativas e documentos** referentes à presente representação, inclusive o edital e todos os seus anexos, no prazo regimental, sob pena de multa, em





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.21

caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002;

- 16 - À DIMU, para providencias de estilo.
- 17 - Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.
- 18 – Cumpra-se.

:

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.053/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADAS: SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI EM EXERCÍCIO; E SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA EM EXERCÍCIO.

